



CÂMARA MUNICIPAL DE TOCOS DO MOJI

CNPJ: 10.792.806/0001-13 – site: www.camaratocosdomoji.mg.gov.br

Rua Antônio Mariano da Silva, nº 36, Centro – Tel.: (35) 3445-6909

CEP: 37.563-000 – Tocos do Moji – Estado de Minas Gerais

PARECER JURÍDICO LEGISLATIVO

Exmo. Sr.

Vereador SEBASTIÃO MARCOS DOS REIS

DD. Presidente da Câmara Municipal.

Parecer Jurídico Legislativo nº 391-2023.

Ref.: Projeto de Lei Ordinária nº **992/2023**.

Senhor Presidente,

Conforme prévia solicitação e em sua atribuição prevista no inciso VI do art. 3º da Resolução nº 66, de 13 de junho de 2019, o Assessor Jurídico da Câmara Municipal apresenta o presente parecer sobre o **Projeto de Lei Ordinária nº 992/2023**, que “**Dispõe sobre a ampliação do número de vagas do cargo de provimento efetivo de Motorista, altera o Anexo II, da Lei nº 451/2009, e dá outras providências**”, de autoria do Sr. Prefeito.

2. Inicialmente, urge destacar que o presente parecer analisa as questões constitucionais e legais, cabendo análise de mérito técnico às egrégias Comissões a que o projeto for distribuído e a análise e decisão sobre ao mérito político ao soberano Plenário.

3. Para fim de orientar a decisão da Presidência da Casa, em seu Despacho Inicial, este Assessor Jurídico é de parecer que a proposição pode ser recebida para regular tramitação, pois acha-se redigida com clareza, observância da técnica legislativa e estilo parlamentar, em conformidade com a Lei Orgânica Municipal e o Regimento Interno da Casa e não é manifestamente constitucional, atendendo, portanto, ao art. 170 do Regimento Interno.

4. Verifica-se que o projeto de lei em análise trata de **ampliar o número de vagas dos cargos efetivos de motorista** e da alteração do Anexo II da Lei nº 451, de 16 de dezembro de 2009.

5. O projeto prevê a seguinte ampliação de número de vagas: - Cargo de Motorista: 01 (uma) vaga, passando o número total de 30 para 31 vagas.

6. O Projeto prevê expressamente a manutenção das atribuições, da carga horária e da remuneração dos mencionados cargos.



CÂMARA MUNICIPAL DE TOCOS DO MOJI

CNPJ: 10.792.806/0001-13 – site: www.camaratocosdomoji.mg.gov.br

Rua Antônio Mariano da Silva, nº 36, Centro – Tel.: (35) 3445-6909

CEP: 37.563-000 – Tocos do Moji – Estado de Minas Gerais

7. Segundo informa o autor do Projeto o mesmo “justifica-se na atual necessidade do Departamento de Obras da Prefeitura Municipal de Tocos do Moji, considerando que o Município foi contemplado, a partir do Convênio Nº 1231002914/2022 firmado com a Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, com um caminhão basculante para melhoria da infraestrutura rural do município, se fazendo necessário, portanto, motorista para operar o referido veículo”.

8. A criação/ampliação de cargo, no caso aumento do número de vagas, nada mais é do que a criação de uma despesa de caráter continuado. E assim sendo, estará sob a norma dos art. 16 e 17 da Lei Complementar Federal (LC) nº 101/2000.

9. Despesa obrigatória de caráter continuado é a despesa corrente derivada de lei ou ato normativo que fixe para o ente a obrigação legal de sua execução, por um período superior a dois exercícios.

10. A despesa obrigatória, continuada, demandará estimativa de custos, para três anos, isto é, no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, e compensação mediante aumento permanente de receita ou redução permanente de despesa, ou ambos.

11. Assim, deve acompanhar o projeto: a estimativa trienal da despesa continuada, referente ao exercício atual e aos dois subsequentes; comprovação de que esta não afetará as metas fiscais, no caso de ser implementado já no exercício de criação e plano de compensação mediante aumento de receita ou diminuição permanente de despesa.

12. Portanto, a fim de atender as especificações legais contidas no ordenamento vigente, especialmente na Constituição Federal (art. 169) e na Lei Complementar Federal nº 101/2000 (art. 15, 16 e 17), o projeto está acompanhado da Declaração de Ordenador da Despesa, do Relatório de Impacto e da Metodologia de Cálculo, para serem analisados pelo(a) Contador(a) desta Casa emitindo seu parecer contábil, à luz do Orçamento vigente, se haverá suporte para a despesa criada pela ampliação de vagas do mencionado cargo.

13. Isso porque, há certas despesas que têm um potencial para causar dano ao equilíbrio das contas públicas maior que outras. Notadamente, aquelas cuja realização se prolongará por mais de dois exercícios. Assim, a LRF estabeleceu para esses gastos exigências ainda maiores para a sua criação ou aumento, são elas:



CÂMARA MUNICIPAL DE TOCOS DO MOJI

CNPJ: 10.792.806/0001-13 – site: www.camaratocosdomoji.mg.gov.br

Rua Antônio Mariano da Silva, nº 36, Centro – Tel.: (35) 3445-6909

CEP: 37.563-000 – Tocos do Moji – Estado de Minas Gerais

a. Atos que criarem as despesas ou as aumentarem deverão ser instruídas com estimativas do impacto orçamentário-financeiro, no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

b. Demonstração da origem dos recursos para o seu custeio;

c. Comprovação de que a criação ou o aumento da despesa não afetará as metas de resultados fiscais previstas no Anexo de Metas Fiscais da LDO; e

d. Compensação dos seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

14. O gestor deverá implementar essas medidas antes da criação ou aumento das despesas obrigatórias de caráter continuado.

15. No que se refere à redação do projeto, este Assessor entende que nenhum reparo precisa ser feito mediante emenda, ressaltando que, depois de aprovado, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação (CLJ), no uso da competência prevista nos art. 100, inciso III, alínea “o”, e art. 289, §§ 1º, 3º e 5º, todos do Regimento Interno Câmara, dará a Redação Final ao Projeto, segundo a técnica legislativa prevista na Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, aplicável em nosso Município por força do disposto no § 2º do art. 67 da Lei Orgânica Municipal, corrigindo eventual vício de linguagem, defeito ou erro material; podendo ser complementada, naquilo que não contrariar a mencionada Lei Complementar nem a legislação municipal, pelas normas e diretrizes estabelecidas pelo Decreto Federal nº 9.191, de 1º de novembro de 2017, e usar os parâmetros e a formatação previstos no Manual de Redação da Presidência da República¹, conforme autoriza o Regimento Interno.

16. Quanto à iniciativa do processo legislativo, verifica-se que a matéria constante do projeto é privativa do Prefeito, à luz do teor do disposto no art. 70, inciso II, alínea “a” da Lei Orgânica Municipal.

17. Verifica-se que a Lei Orgânica Municipal, em seu art. 69, § 3º, inciso II, dispõe que a matéria em questão é aprovada por maioria absoluta dos membros da Câmara.

¹ BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Manual de redação da Presidência da República. Coordenação de Gilmar Ferreira Mendes, Nestor José Forster Júnior [et al.]. – 3. ed., rev., atual. e ampl. – Brasília: Presidência da República, 2018. 189 p. Disponível em: <http://www4.planalto.gov.br/centrodeestudos/assuntos/manual-de-redacao-da-presidencia-da-republica>.



CÂMARA MUNICIPAL DE TOCOS DO MOJI

CNPJ: 10.792.806/0001-13 – site: www.camaratocosdomoji.mg.gov.br

Rua Antônio Mariano da Silva, nº 36, Centro – Tel.: (35) 3445-6909

CEP: 37.563-000 – Tocos do Moji – Estado de Minas Gerais

18. Da mesma forma, o Regimento Interno da Câmara em seu art. 274, inciso I, alínea “w”, preconiza que são atribuições do Plenário por maioria absoluta de seus membros aprovar a criação de cargos do Poder Executivo.

19. A **discussão** e a **votação** do presente projeto dar-se-ão em turno único, a aprovação depende do voto favorável da maioria dos membros da Câmara, em votação pelo processo nominal, por força do que dispõem o art. 69, § 3º, inciso II da Lei Orgânica Municipal e o art. 274, inciso I, alínea “w”; o art. 277, inciso II combinado com o art. 279, inciso I, do Regimento Interno da Câmara.

20. Assim, este Assessor Jurídico entende que o projeto pode seguir seu trâmite regimental, pois estão sendo observados os ditames constitucionais, da Lei Orgânica do Município e do Regimento Interno da Câmara.

21. A análise contábil ficará a cargo do(a) contador(a) desta Casa.

22. Posto isto, lembrando que o presente parecer analisa as questões constitucionais, legais e regimentais, cabendo a análise de mérito técnico às egrégias Comissões a que for distribuído e a análise de mérito político com a sua aprovação ou rejeição ao soberano Plenário, este Assessor Jurídico é de parecer FAVORÁVEL ao projeto, pois o mesmo não apresenta vício que possa impedir sua regular tramitação legislativa, discussão e votação, podendo seguir seu trâmite regimental.

É o parecer, *sub censura*.

Tocos do Moji, MG, 23 de janeiro de 2023.

OAB/MG 128744 – Assessor Jurídico da Câmara Municipal